



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc.n. 0003/1991 – DIMA 1.1.1

0167
B

(176/08-J)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

C G J



00000523

Plantão Judiciário. Mandados de prisão para Condenados ao Cumprimento de Penas. Regime Aberto e Semi-Aberto. Apresentação ao Juízo Expedidor da Ordem.

O presente expediente versa consulta do Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina, que tratando da ordem de prisão cumprida, quanto ao preso com regime de pena previsto no aberto e semi-aberto, indaga se cabe à autoridade policial fazer a apresentação do condenado no Plantão Judiciário.

É o relatório.

Opino.

Tendo que o Plantão Judiciário se destina exclusivamente ao atendimento de medidas urgentes, qual a representação para o decreto de prisão temporária ou preventiva, prisão processual, as ordens de prisão trazidas à consideração no expediente decorrem de pessoas que sofreram condenação e estão com penas previstas para cumprir no regime aberto ou semi-aberto.



0468
E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc.n. 0003/1991 – DIMA 1.1.1

Isto enseja dois raciocínios imediatos.

O primeiro, que um ou outro mandado de prisão dessa natureza, potencialmente, não partiu de autoridade judicial da comarca, irradiado à autoridade policial por conta do registro no IIRGD.

O segundo, que a ordem de prisão partiu do juízo da condenação da Comarca.

Assim assentadas as possibilidades, não se vê que prisões com essas premissas partam de deliberações tratadas no Plantão Judiciário, o que também leva, logicamente, à conclusão de que tais custodiados não devem ser apresentados ao Juiz de Direito que responda àquele no dia respectivo da prisão.

Efetivamente, deve-se cumprir a apresentação ao juiz ou juízo que expediu o mandado, o fazendo no primeiro dia útil de expediente forense.

E aqui, seja para se cumprir pena no regime aberto ou semi-aberto, por uma ou outra, é de se entender que não cabe juízo de valor outro à autoridade policial, senão que, nos limites da ordem judicial, cumpra-la, mantendo o cidadão preso até sua apresentação ao juízo da condenação.

Porquanto, não se pode ignorar inúmeras variantes possíveis se passaram até que se tenha chegado à deliberação de ser expedido o mandado de prisão.

Por exemplo, no caso do regime aberto, que o cidadão sofreu revogação das penas substitutivas aplicadas por descumprimento e não foi encontrado para iniciar o cumprimento da pena prevista. Ou qué, que se presta ao raciocínio anterior, não encontrado para

 2



2169
2.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc.n. 0003/1991 – DIMA 1.1.1

ser intimado para comparecer a juízo e manifestar aceitação das condições (audiência admonitória), foi expedida a ordem de prisão para que a partir dela seja expedida a guia de execução e iniciado o cumprimento da pena.

Ora, esse é o cenário de plausibilidade, por ser de regra e bom senso, que magistrado nenhum expede ordem de prisão à hipótese de caber ao condenado cumprir sua pena no regime aberto. Só quando não encontrado e fora do distrito da culpa, assiste-se à expedição da ordem de prisão.

Com isso, se fundamentos dessa ordem precederam a decisão, tudo o mais passa a ser cogitação que não pode habitar a mente dos que com incumbência de cumprir a prisão.

Então, a apresentação deve acontecer com o cidadão sob custódia, seja na comarca em que foi expedida a ordem ou outra para a qual deva ser conduzido.

De forma igual e mais justificada, tratando-se de pena no regime semi-aberto, que deve a ordem de prisão ser cumprida e comunicada à autoridade judicial expedidora da ordem.

Afinal, pode-se cogitar, que na hipótese, cuidava-se de condenado que se encontrava solto, respondendo por pena no regime aberto e sofreu regressão e não foi encontrado para o recolhimento espontâneo. Como, estando no regime semi-aberto, gozando de saída temporária, faltou com o retorno ao estabelecimento penal e evadiu.

Até mesmo, considerando sua condenação inicial, como no exemplo citado pelo Ministério Público, haver a necessidade de ser expedida a ordem de prisão para que se faça recolhido e,



2170
J

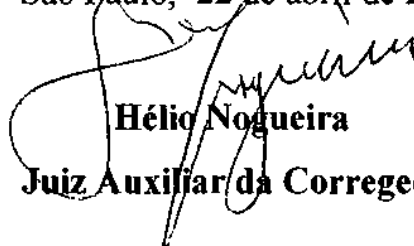
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc.n. 0003/1991 – DIMA 1.1.1

posteriormente, encaminhado à unidade penal correspondente à natureza da pena que tenha para cumprir.

Ante o exposto, o parecer que se submete à alta consideração de Vossa Excelência é no sentido de afirmar que a ordem de prisão expedida, seja para cumprimento de pena no regime aberto ou semi-aberto, como resultante de razão que transcende ao raciocínio da forma que se escoará o cumprimento, implica na condução e apresentação do condenado como custodiado e não para se fazer intimado para se apresentar livre à Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 22 de abril de 2008.


Hélio Nogueira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



176

2171
B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n. 03/1991 – DIMA 1.1.1

CONCLUSÃO

Em 22 de abril de 2008, faço estes autos conclusos ao Desembargador **LUIZ TÂMBARA**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em exercício. Eu, B. (Andréa Belli), Escrevente Técnico Judiciário do GAJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto.

Dê-se conhecimento do parecer e decisão exarados, remetendo-se cópia ao Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina.

Após, archive-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008

LUIZ TÂMBARA
Corregedor Geral da Justiça
em exercício